

PARECER N.º 525/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/2646/2021

1.1. A CITE recebeu, a 29.09.2021, via CAR, da representante legal da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Empregada de Balcão de 2.ª na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 20.08.2021, via CAR, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

1.3. A solicitar o seguinte horário: «[...] de domingo a quarta-feira e sexta-feira, entre as 10 e as 17 horas, com meia hora de intervalo para refeição, sábado entre as 10 e as 18 horas, com meia hora de intervalo para refeição, sendo o dia de descanso semanal à quinta-feira, sem prejuízo da dispensa das duas diárias para amamentação que pretendo usufruir quando regressar ao serviço [da licença parental de que está a gozar]». O prazo deverá ser o 12.º aniversário da filha mais nova, e é expressamente referido que a requerente vive com as menores em comunhão de mesa e habitação.

1.4. Em 21.09.2021, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, não realizando apreciação alguma. O motivo da delonga justifica-se pelo facto de a carta com AR enviada pelo empregador ter sido devolvida a este, em 13.09.2021, devido a morada insuficiente. No entanto, o empregador ainda esperou mais oito dias para remeter a intenção de recusa à requerente via eletrónica, sem qualquer motivo aparente que se vislumbre.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 23.09.2021.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 27.09.2021.

1.7. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.8. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Amplitude horária para encaixe do horário desejado;
- Prazo para duração do pedido; e
- Declaração referindo de que mora com as crianças em comunhão de mesa e de habitação.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE OUTUBRO DE 2021